JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 3944-97*80

Licitação - dispensa - emergência - coleta de resíduos sólidos de serviço de saúde - contrato - lavratura extemporânea - efeitos financeiros retroativos - remessa intempestiva de documentos - multa - ajuste acolhido com aplicação de penalidade - Lei 8666/93, art. 24, IV; Lei 10544/88, art. 61, IV, art. 66, § 2º e 76, § 3º; Lei 9167/80, art. 52, II; e Regimento Interno, art. 133.

Egrégio Plenário

Em exame o contrato nº 005/LIMPURB/97, firmado com a VEGA SOPAVE S.A., tendo por objeto a execução de serviços de coleta, transporte e descarga nos incineradores Vergueiro e Ponte Pequena, de resíduos sólidos provenientes da área de saúde.

A contratação se embasou no inciso IV do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88 e normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

A A.T., P.F.M. e S.D.G. manifestaram-se favoráveis ao acolhimento do ajuste, em face da ocorrência de situação emergencial.

Destacou AUD-I a lavratura extremporânea do termo contratual, acarretando, como consequência, a atribuição de efeitos financeiros retroativos (§ 3º do art. 76 da Lei nº 10.544/88) e remessa da documentação a esta Corte, em desacordo com a norma do § 2º do art. 66 do citado diploma legal.

É o relatório.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Entendo, pelos elementos contidos nos autos, que a situação emergencial se fez presente, suportando, pois, o contrato em análise.

Destarte, não se pode falar em atribuição de efeitos financeiros retroativos, encontrando a hipótese aqui versada fundamento no § único do art. 12 do Decreto Municipal nº 26.950/88.

VOTO, portanto, pelo acolhimento do contrato.

Tendo em vista o desatendimento pela Origem do disposto no § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, aplico ao ordenador das despesas multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

É o meu voto.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.944/97*80, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, após vista que lhe fora concedida na 1.789ª. S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, aplicando ao ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento, pela Origem, do disposto no § 2º do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORREA E DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator